

**SUMÁRIO**

Avisos de Editais, Retificações	1
Recursos, Impugnações e Decisões	1
Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação	1
Adjudicação, Ratificação e Homologação	1
Extratos de Ata de Registro de Preços	1
Extratos de Atas de Registro de Preços	1
Extrato de Contratos e Termos Aditivos	1
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação	1
Leis Complementares e Ordinárias	1
Decretos e Portarias	1
Convênios e Congêneres	2
Outros Atos	2

DIÁRIO DO EXECUTIVO**Avisos de Editais, Retificações****Recursos, Impugnações e Decisões****Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação****Adjudicação, Ratificação e Homologação****Extratos de Ata de Registro de Preços****Extrato de Contratos e Termos Aditivos****Pregão PRESENCIAL nº. 018/2018
Extrato de termo de APOSTILA**

1º Termo de Apostila ao Contrato nº 052/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Doce e a empresa MOISES SOARES VIANA 09526053680.

Objeto: reequilíbrio econômico financeiro.

Valor total a ser acrescido: R\$ 122,55 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Data da assinatura: 22/05/2020.

Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**Leis Complementares e Ordinárias****Decretos e Portarias****Decreto nº 1.879, de 15 de maio de 2020.**

Dispõe sobre medidas e determinações complementares às medidas sanitárias no âmbito da indústria, comércio e serviços, constantes no Decreto nº 1.876, de 12 de maio de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Doce e, CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV); CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 em órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, estabelece ser essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º As igrejas e templos religiosos poderão fazer atendimentos individuais/familiar, até o limite máximo de 6(seis) pessoas, através de agendamento, desde que observado os seguintes requisitos:

I - Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% ou similar para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

II - Todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

III - Não será permitida a entrada e/ou participação de pessoas que pertencem ao grupo de risco no interior das igrejas e templos;

IV - O atendimento aos integrantes dos grupos de risco deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, desde que observado as normas de proteção ao COVID-19;

V - A igreja e/ou templo, durante a atividade de atendimento individual/familiar, deverá priorizar a abertura de janelas de forma a ventilar o interior do edifício;

VI - Deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;





VII - Duração de no máximo uma hora em cada atendimento e intervalo mínimo de 30 (trinta minutos) entre os atendimentos visando tempo necessário para realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, sistematizando a limpeza local (piso, balcão, cadeiras, bancos, maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios e todas as outras superfícies de contato) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies;

VII - Durante toda a atividade será obrigatório a manutenção do distanciamento mínimo de 2,0 m entre as pessoas;

VIII - O responsável pela igreja ou templo será obrigado a orientar todos os frequentadores da vedação da participação de pessoas que apresentem sintomas de resfriado ou gripe, dificuldade de respirar, febre, dor de garganta ou tosse;

IX - Deverão ser impostas medidas para evitar qualquer contato físico de qualquer forma;

X - A coleta de ofertas deverá ser afixada em locais estratégicos, a fim de evitar a circulação e/ou contato direto com o utensílio de recolhimento das ofertas.

Parágrafo Único. Fica vedada o atendimento constante no inciso IV à residências com isolamento domiciliar, quarentena ou monitoramento determinado pelo poder público municipal.

Art. 2º Ficam autorizadas as gravações de cultos e cerimônias de igrejas e templos religiosos para transmissão desde que não ultrapasse o limite de 6 pessoas.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Rio Doce, 15 de maio de 2020.

Silvério Joaquim Ap. da Luz
Prefeito Municipal

Decreto nº 1.880, de 22 de maio de 2020.

Dispõe sobre autorização de abertura dos comércios enquadrados no nível 2 do Decreto nº 1.876, de 12 de maio de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Doce e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 em órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO que no Município de Rio Doce, na presente data, não possui caso suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que a abertura que o artigo 6º, § 3º do decreto nº 1.876, de 12 de maio de 2020, estabelece que a abertura do comércio enquadrados no nível 2 e 3, fica condicionado a ato autorizativo próprio do poder executivo.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado a abertura dos estabelecimentos comerciais enquadrados no nível 2, a partir de 25 de maio de 2020, desde que atendido o disposto no §2º, do artigo 6º do Decreto nº 1.876, de 12 de maio de 2020.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Rio Doce, 22 de maio de 2020.

Silvério Joaquim Ap. da Luz
Prefeito Municipal

Convênios e Congêneres

Outros Atos

